



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 047.2026

Trata-se de projeto que dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e de inovação, visando o desenvolvimento sustentável e tecnológico do município de Montenegro, e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

A presente proposta tem por finalidade instituir a Lei Municipal de Inovação, estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos de estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação no âmbito do Município. A criação da justifica-se pela necessidade de impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável, atrair empresas de base tecnológica, gerar empregos qualificados e aumentar a competitividade local.

A Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional nº 85/2015, consolidou a inovação como vetor estratégico do desenvolvimento nacional. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.973 (Lei de Inovação) estabelece instrumentos de incentivo à cooperação entre o poder público, as instituições científicas e tecnológicas e o setor produtivo. Contudo, para que tais instrumentos tenham plena efetividade no âmbito local, faz-se necessária regulamentação e adaptação à realidade municipal.

A criação de uma Lei Municipal de Inovação permitirá:

- Estabelecer ambiente jurídico seguro para parcerias entre Município, universidades, centros de pesquisa e empresas;
- Criar programas de incentivo à pesquisa aplicada e ao empreendedorismo inovador;
- Instituir mecanismos de apoio a startups e empresas de base tecnológica;
- Regulamentar a utilização de instrumentos como tecnológicos e incentivos fiscais específicos;
- Fomentar a cultura da inovação no setor público, promovendo maior eficiência administrativa e melhoria na prestação de serviços à população.

Como instrumento estruturante dessa política pública, a proposta prevê ainda a criação do **Fundo Municipal de Inovação**, destinado a assegurar recursos financeiros permanentes para o fomento de projetos estratégicos. O Fundo permitirá a captação e gestão de recursos provenientes do orçamento municipal, convênios com os governos estadual e federal, emendas parlamentares, operações de crédito, doações e parcerias com a iniciativa privada. Sua instituição garante previsibilidade orçamentária, autonomia na execução de programas de inovação e maior capacidade do Município de acessar editais e programas de fomento promovidos por órgãos como o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, potencializando investimentos e ampliando o impacto das ações locais.

Além disso, a legislação municipal poderá integrar-se às políticas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



estaduais e federais, ampliando o acesso a recursos, editais e programas de fomento.

Por fim, a Lei Municipal de Inovação representa uma decisão estratégica de longo prazo. Trata-se de um marco normativo que posiciona o Município na vanguarda da gestão pública moderna, alinhando-o às melhores práticas nacionais e internacionais em desenvolvimento territorial.

Diante do exposto, confiando na sensibilidade dessa Casa Legislativa para a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Considerando que o Capítulo IV do presente Projeto de Lei trata da instituição de incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Inovação, entendo que deva ser colacionado ao projeto de lei uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



declaração do ordenador de despesas do município, indicando que tal incentivo a ser concedido não prejudicará o orçamento público para os próximos anos.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 15 de maio de 2026.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961